



DIÁRIO OFICIAL

Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Lucena -Paraíba, quarta-feira, 22 de setembro de 2021 - Ano 2021 -Nº 4526 www.lucena.pb.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

DECRETOS

PREFEITURA MUNICIPAL

DECRETO Nº 914/2021 GAPRE-LUCENA

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM TODO O TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE LUCENA-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei Orgânica, e

Considerando o Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decretado pelo Ministério da Saúde por meio da Portaria nº 188, de 03 de janeiro de 2020, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Federal nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020; Considerando o Decreto Estadual nº 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de Interesse Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que já foram detectadas nos casos notificados no Estado, “cepas” do vírus com maior poder de contágio e propagação, especificamente a variante denominada “DELTA”, o que reforça ainda mais a necessidade de toda população utilizar máscaras, manter o distanciamento social e higienizar as mãos;

Considerando as decisões tomadas pela Comissão Municipal de Acompanhamento do COVID-19;

Considerando os intensos esforços da Prefeitura de Lucena/PB no combate à pandemia da COVID-19 e a importante progressão da cobertura vacinal, que permitirá que a nova união de esforços representada pelas medidas de proteção sanitária presentes neste decreto poderão configurar-se como fundamentais para o alcance de dias melhores;

Considerando que o Decreto Estadual n. 41.610 de 14/09/2021, prorroga a vigência do decreto n. 41.570 de

31/08/2021 até o dia 30/09/2021, além do que dispõe os decretos municipais das cidades que integram a Região Metropolitana de João Pessoa, incluído o Município de Lucena/PB;

DECRETA:

Art. 1º. Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Lucena até 30 de setembro de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, declarado por meio do Decreto nº 789/2020, até ulterior deliberação.

Parágrafo único. O prazo da calamidade pública neste artigo poderá ser prorrogado, tantas vezes quanto necessário, a critério da Administração ou enquanto perdurar a Pandemia, de acordo com a evolução do vírus e dos casos no Estado e no município.

Art. 2º. Em conformidade com o **Decreto Estadual n. 41.610 de 14/09/2021, que prorroga a vigência do decreto n. 41.570 de 31/08/2021 até o dia 30/09/2021** os bares, restaurantes, lanchonetes, lojas de conveniência e estabelecimentos similares somente poderão funcionar com atendimento nas suas dependências das 06:00 horas até 00:00 horas, com ocupação de 50% da capacidade do local, devendo haver um distanciamento entre as mesas de, no mínimo 1,5m, sendo obrigatório a disponibilidade de álcool em gel em cada uma delas, devendo, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas, ficando vedada, antes e depois desse horário, a comercialização de qualquer produto para consumo no próprio estabelecimento, cujo funcionamento poderá ocorrer apenas através de delivery ou pararetirada pelos próprios clientes (takeaway).

§ 1º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente aos hóspedes com a devida comprovação dessa condição.

§2º O horário de funcionamento estabelecido no “caput” deste artigo não se aplica a restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de rodoviárias, aeroportos, postos de combustíveis localizados nas rodovias, sendo vedada a comercialização de bebidas alcoólicas após as 00:00 horas.

§3º Fica autorizado nos bares, restaurantes e similares a realização de apresentação musical com a presença de até 03 (três) músicos no palco, desde que tais eventos com música ou similares, tenha autorização prévia (7 dias antes) da Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária devendo obedecer aos protocolos de segurança sanitária;

Art. 3º. No período de 15 a 30 de setembro de 2021, o setor de serviços e o comércio poderão funcionar dez horas contínuas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor;

Art. 4º. No período de 15 a 30 de setembro de 2021, a construção civil somente poderá funcionar das 07:00 horas até

17:00 horas, sem aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor.

Art. 5º. Em conformidade com o decreto estadual prorrogado, fica permitida a realização de eventos sociais e corporativos, além do funcionamento de cinemas, circos, teatros e parques, desde que com autorização prévia (7 dias antes) da Secretária de Saúde/Vigilância Sanitária e com 50% por cento da capacidade, distanciamento de 1,5m entre as pessoas, uso obrigatório de máscara e álcool 70 %, aferição da temperatura corporal na entrada, além de outros protocolos elaborados pela Secretaria Estadual e Municipal de Saúde.de Lucena/PB.

§ 1º Os interessados pela realização dos eventos, além das observações fixadas no caput, deverão requerer, por escrito, autorização prévia feita com 07 (sete) dias de antecedência, junto a Secretaria de Saúde. O evento, como dito, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Ato contínuo, após o requerimento protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Saúde, em reunião com os organizadores, oriente sobre todos os procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela mesma autoridade sanitária municipal.

§ 3º Afora o exposto, a Secretaria de Saúde deverá exigir a comissão organizadora dos eventos, além de protocolar o requerimento documental, exija dos participantes a comprovação da realização de TESTE NEGATIVO DE COVID-19 E IMUNIZAÇÃO FEITA, ATRAVÉS DO CARTÃO DE VACINAÇÃO, COM NO MÍNIMO UMA DOSE DA VACINA CONTRA A COVID-19.

Art. 6º. No período compreendido de 15 a 30 de setembro de 2021, fica permitido a realização de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas presenciais, com ocupação de 50% (cinquenta por cento) da capacidade do local, respeitando todas as normas sanitárias em vigor, como uso de máscara, álcool em gel e distanciamento social.

Art. 7º. Portaria da Secretária Municipal de Saúde poderá fixar limite de pessoas para os estabelecimentos autorizados a funcionar, adotando critérios objetivos, tais como: ramo de atividade, características físicas do estabelecimento, grau de contato entre as pessoas, entre outros.

Art. 8º. É obrigatória a aferição de temperatura na entrada dos estabelecimentos autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, bem como a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.

Art. 9º. Fica proibida a aglomeração de pessoas nas praias, calçadas, parques, praças e demais espaços públicos destinados a lazer situadas em toda orla e no município de Lucena, no período compreendido de 15 a 30 de setembro de 2021.

Parágrafo único. Nos locais referidos no caput fica permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas, desde que não envolvam contato físico direto entre os atletas e, também a utilização de barracas, cadeiras, mesas, guarda-sóis e serviços de praia. Desde que observados o distanciamento mínimo de 2 metros e o limite de 4 (quatro) pessoas por mesas, guarda-sóis

ou barracas, além de outros protocolos emanados da Vigilância Sanitária do município.

Art. 10. Poderão funcionar também, no período compreendido entre 14 a 31 de agosto de 2021, observado todos os protocolos elaborados pela Secretaria Estadual de Saúde e pela Secretaria Municipal de Saúde, as seguintes atividades:

I - salões de beleza, barbearias e demais estabelecimentos de serviços pessoais, atendendo exclusivamente por agendamento prévio e sem aglomeração de pessoas nas suas dependências, observando todas as normas de distanciamento social e o horário estabelecido no art. 3º;

II – academias, com 50% (cinquenta por cento) da capacidade;

III - escolinhas de esporte;

IV – instalações de acolhimento de crianças, como creches esilares;

V – hotéis, pousadas e similares;

VI– construção civil;

VII – call centers, observadas as disposições constantes no decreto 40.141, de 26 de março de 2020;

VIII – indústria.

Art. 11. Ficam liberadas de 15 a 30 de setembro de 2021 o retorno das atividades esportivas nos estádios de futebol, sendo permitida a participação de torcidas, que deverão observar a capacidade máxima do local em 30% (cinquenta por cento), distanciamento mínimo de 1,5 m entre o público presente, uso obrigatório de máscaras faciais, disponibilização de álcool 70% , aferição de temperatura corporal na entrada, exigência de apresentação de cartão de vacina com, no mínimo, a comprovação da primeira dose da vacina, proibição de venda de bebidas alcoólicas no local.

§ 1º além das observações fixadas no caput, deverá os interessados pela realização dos eventos requerer, por escrito, autorização prévia feita 07 (sete) dias antes do evento esportivo, junto a Secretaria de Esportes. O evento, como dito, deverá observar os critérios de segurança estabelecidos pela vigilância sanitária;

§ 2º Ato contínuo, após o requerimento protocolado pelos interessados, faz-se necessário que a Secretaria de Esportes comunique, por escrito, e fixe, em contato indispensável com a Secretaria de Saúde, toda logística no empreendimento dos procedimentos sanitários necessários, considerando as diretrizes emanadas pela autoridade sanitária municipal.

§ 3º A Secretaria de Esporte deverá exigir, para os eventos oficiais, que cada integrante dos times apresente, posterior ao requerimento, de forma documental e individual, a realização de TESTE NEGATIVO DE COVID-19, com no máximo 48h de antecedência do evento, e com aval da vigilância sanitária municipal, a comprovação da imunização feita, com o CARTÃO DE VACINAÇÃO, com, no mínimo uma dose da vacina contra a Covid-19.

Art. 12. O funcionamento das feiras livres deve observar as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca e pela Legislação Municipal que regular a matéria.

Parágrafo único. Para possibilitar o maior distanciamento e ampliação dos corredores para a circulação de pessoas nas feiras livres, deverá ser observada a distância de 1,5m (um metro e meio) entre as bancas.

Art. 13. Fica mantida, nos termos a suspensão do retorno das aulas presenciais nas escolas da rede municipal, em todo território de Lucena-PB, **até ulterior deliberação**, devendo manter o ensino remoto, garantindo-se o acesso universal, nos termos do decreto 41.010, de fevereiro de 2021.

§ 1º As escolas e instituições privadas dos ensino superior e médio poderão continuar funcionando através do sistema híbrido.

§ 2º As aulas práticas dos cursos superiores poderão ser realizadas presencialmente, observando todas as normas de distanciamento social, o uso de máscaras e a higienização das mãos.

§ 3º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão continuar funcionando através do sistema híbrido, nos termos do decreto 41.010, de 07 de fevereiro de 2021.

§ 4º As escolas e instituições privadas dos ensinos infantil e fundamental poderão realizar atividades presenciais para os alunos com transtorno do espectro autista– TEA e pessoas com deficiência.

§ 5º Os professores comparecerão dois dias por semana nas escolas da rede pública municipal para correção de atividades dos seus alunos, evitando-se prejuízos ao aluno e atrasos no calendário escolar, respeitando as medidas sanitárias e evitando-se aglomerações.

Art. 14. Será obrigatório, em todo território do Município de Lucena/PB, o uso de máscara, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

§ 1º O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 15. Portarias do Secretário de Saúde poderão estabelecer normas complementares específicas, necessárias ao implemento das medidas estabelecidas neste Decreto.

Art. 16. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, devendo, os respectivos comandos serem observados, também, pelos estabelecimentos que foram autorizados a funcionar, nos termos deste Decreto, no estrito cumprimento a todas as medidas sanitárias estabelecidas para o

funcionamento seguro das respectivas atividades. Caso não observem, deverão sofrer as seguintes penalidades:

§ 1º Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2º Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3º Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§ 5º A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

§ 6º O órgão de vigilância sanitária municipal e as forças policiais estaduais ficarão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das normas estabelecidas nesse decreto e o descumprimento sujeitará o estabelecimento à aplicação de multa e poderá implicar no fechamento em caso de reincidência.

§ 7º Os recursos oriundos das multas aplicadas em razão do disposto no caput serão destinados às medidas de combate ao novo corona vírus (COVID-19).

Art. 17. Ficam suspensas as férias dos profissionais de saúde e demais lotados na Secretaria de Saúde até 30 de setembro de 2021.

Art. 18. O município de Lucena-PB, no âmbito de sua competência, efetivará a fiscalização por meio de barreiras sanitárias e demais procedimentos legalmente permitidos, que poderá ser realizada por todos os órgãos competentes, como a vigilância sanitária, além do auxílio das autoridades policiais.

Art. 19. Por força de COMUNICADO emanado pela secretaria de administração, ficam suspensos os rodízios de servidores em todas as secretarias, por força do contexto da pandemia do COVID-19, a partir do dia 22 de setembro de 2021, devendo todos retornar as suas atividades laborais.

Art. 20. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 21. Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

LUCENA-PB, 22 DE AGOSTO DE 2021

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIAS

PREFEITURA MUNICIPAL

Portaria GP Nº. 325/21

O Prefeito Constitucional do Município de Lucena, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 59, inciso V, da Lei orgânica:

RESOLVE:

1. Nomear o(a) servidor(a) LUCEMBERG GIGGLIO DOS SANTOS FERREIRA para exercer o cargo em comissão Assessor de Especial, sob o Símbolo CCS-6, lotado na Secretaria de Administração.

2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lucena, 09 de setembro de 2021.

LEOMAX DA COSTA BANDEIRA
– Prefeito Constitucional –



Prefeitura Municipal de Lucena
Avenida Américo Falcão, 736 – Centro – Lucena/ Paraíba

DIÁRIO OFICIAL | Órgão Oficial do Município de Lucena-Paraíba

Leomax da Costa Bandeira
Prefeito Constitucional

Secretaria de Administração

Disponível em www.lucena.pb.gov.br de segunda à sexta, e em edições especiais.